MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

Ofício nº 023 /2015-PL **Anápolis, 30 de junho de 2015**

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Lisieux José Borges**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 07 /2015 que, **"AUTORIZA O EXECUTIVO A CONTRATAR EQUIPE DE REFERÊNCIA MULTIPROFISSIONAL PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** apresentando, para tanto, as seguintes

J U S T I F I C A T I V A S

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva promover o processo de expansão qualificada e o reordenamento dos serviços de acolhimento provisório para crianças e adolescentes (de zero a dezoito anos) afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva (art. 101 - ECA); e serviço de acolhimento em República para jovens (entre dezoito e vinte e um anos), com oferta de moradia subsidiada e acompanhamento técnico.

As crianças e adolescentes, alvos desse processo, são aquelas deixadas nas instituições, em razão de negligência, violência e abandono. Assim, o trabalho também visa o fortalecimento dos vínculos familiares e afetivos.

Tais ações se impõem em caráter emergencial e, atualmente, o Município não dispõe de tais profissionais, sendo que para sua contratação, obedecendo os princípios constitucionais, em especial o da legalidade, demanda-se um tempo que esse reordenamento não pode esperar, pois do momento da instauração do processo para abertura de concurso público até a contratação dos profissionais aprovados não se leva menos de 6 (seis) meses, isso se tudo correr dentro da normalidade, ignorando eventuais impugnações e recursos.

Desta forma, a licitude da contratação temporária observa aos seguintes requisitos constitucionais: previsão legal das hipóteses de contratação temporária; realização de processo seletivo simplificado; contratação por tempo determinado; atender necessidade temporária e presença de excepcional interesse público.

Em face do exposto, resta indubitável a importância do presente projeto de Lei Complementar, pelo que encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para aprovação **em regime de urgência.**

Atenciosamente,

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

PROTOCOLO Nº 111
Data 23 07/15 10:00 horas
Serviço de Expediente

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação em 23/07/15
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 30 DE JUNHO DE 2015

Autoriza o Executivo a contratar equipe de referência multiprofissional para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de prestação de serviços essenciais e de excepcional interesse público, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar equipe de referência multiprofissional, assim composta:

I – 03 (três) assistentes sociais;

II – 03 (três) psicólogos;

III – 03 (três) pedagogos;

IV – 03 (três) coordenadores, com formação profissional em nível superior e experiência na área e amplo conhecimento da rede de proteção a infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade;

V - 06 (seis) educadores/cuidadores, com formação mínima de nível médio e de capacitação específica.

VI – 06 (seis) auxiliares de educadores/cuidadores, com formação mínima de nível fundamental e capacitação específica.

§1º. O prazo de contratação será de 12 (doze) meses, podendo, caso necessário, ser prorrogado por igual período.

§2º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será efetuado por meio de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§3º. Os trabalhos executados pelos profissionais indicados nos incisos deste artigo serão o de estabelecimento de parâmetros de funcionamento, implantação e estruturação dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes.

§4º. Os profissionais contratados deverão, em parceria com os servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e com os funcionários dos abrigos, assegurarem a execução dos serviços de caráter preventivo e de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, de atendimento especializado a indivíduos em situação de ameaça ou violação de diretos.

Art.2º. Por ocasião da necessidade de contratação, a situação de excepcional interesse público deverá ser declarada e inequivocadamente demonstrada pela autoridade interessada, por meio de ato administrativo próprio publicado oficialmente pelo Município.

Art. 3º. O valor mensal de cada contrato será:

I - de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para assistentes sociais, psicólogos, pedagogos;

II – de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) para coordenadores;
III – de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para educadores/cuidadores;
IV – de R$ 900,00 (novecentos reais) para auxiliares de educadores/ cuidadores.

Art. 4º. Os contratos celebrados em razão desta Lei Complementar obedecerão à Legislação pertinente incluindo o que dispõe as normas trabalhistas.

Art. 5º. Os contratos somente poderão ser firmados com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. Os contratos deverão ser efetivados e firmados pelo Prefeito de Anápolis e o titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que deverá encaminhar cópia dos mesmos para a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEMGESP, a quem compete o controle da aplicação do disposto nesta lei Complementar.

Parágrafo único: A minuta padrão do contrato, objeto desta Lei será elaborada pelo órgão da Administração Direta do Município que o encaminhará à Procuradoria Geral do Município para análise e aprovação.

Art. 7º. Deverá conter no processo de contratação objeto desta Lei Complementar:

I – cópia do ato administrativo de que trata o art. 2º desta Lei Complementar;
II – o contrato devidamente assinado pelas partes, constando, no mínimo:
a) qualificação completa das partes;
b) função;
c) valor mensal e total da remuneração;
d) datas de início e término do contrato;
e) regime jurídico;
f) dotação orçamentária para acudir a despesa;
g) demonstração de atendimento dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
III – cópia desta Lei Complementar;
IV – cópia dos documentos pessoais do contratado, de sua habilitação profissional; certidão de quitação para com o serviço militar, se homem; certidões de Justiça Federal; Estadual e Eleitoral; declaração de bens; certidão atestando a regularidade de contratação, expedida pelo Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único: O Município deverá encaminhar o respectivo processo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM-GO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data inicial da contratação.

Art. 8º. Ao pessoal contratado, nos termos desta Lei Complementar será aplicado:

I – o regime geral de previdência social;
II – a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;
III – não poderão ser cometidas atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
IV – aplicam-se no que couberem, as disposições estatutárias que forem pertinentes a cada caso, relativamente aos seguintes institutos:
a) deveres;

b) diárias;
c) ajuda de custo;
d) 13º salário.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 30 de junho de 2015

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

Francisco Ferreira Rosa
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social